



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020320-07.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados RASMUSSEN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e MARCIA RASMUSSEN RAMOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1020320-07.2024.8.26.0554  
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A  
Apelado: Rasmussen Apoio Administrativo Ltda e outro  
Foro e vara de origem: Foro de Santo André/9ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação da ré contra sentença que reconheceu a rescisão contratual em 22/09/2023, declarou a inexigibilidade da cobrança posterior e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, diante de negativação indevida em nome da autora, pessoa jurídica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) validade da cobrança de valores após o cancelamento do plano; (ii) existência de dano moral por negativação indevida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A cobrança é indevida, pois a cláusula contratual que previa aviso prévio e fidelização foi declarada nula por sentença com efeitos erga omnes.

4. A negativa indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, mesmo sendo pessoa jurídica, configura dano moral, conforme Súmula 227 do STJ.

5. O valor fixado é proporcional e adequado.

6. O recurso da ré não traz fato novo relevante, permitindo a ratificação da sentença (art. 252 do RITJ/SP).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) É indevida a cobrança de valores após pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo.

b) A negativação indevida de pessoa jurídica por dívida inexistente gera dano moral.

c) A ausência de fato novo autoriza a ratificação da sentença, nos termos do art. 252 do RITJ/SP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 487, I; CDC, art. 6º, VIII; Res. ANS nº 455/2020; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelações nº 1000768-53.2021.8.26.0007 e nº 1009771-50.2020.8.26.0562; STJ, Súmula 227.

Os argumentos apresentados pela requerida no seu recurso em que pretende a reforma do julgado, com a improcedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“RASMUSSEN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ajuizou demanda declaratória

de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais em face de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., alegando, em síntese, que solicitou o cancelamento do plano em 22/09/2023. Posteriormente, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes realizada pela requerida. Informa que não recebeu qualquer cobrança relativa à multa contratual, bem como não utilizou o plano após o pedido de cancelamento, não sendo o valor exigido devido à ré. Diante do exposto, pediu a declaração da abusividade da cláusula 12 do contrato entre as partes, com a consequente declaração da inexigibilidade da cobrança, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Requerida tutela de urgência, que foi deferida à fl. 93/96.

A ré apresentou contestação (fls. 104/121), alegando, em síntese, que o débito impugnado pela autora é exigível por expressa cláusula contratual e a cobrança do débito é exercício regular do direito. Sustenta que inexistente conduta ilícita praticada pela ré, tendo sido cumpridos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98. Pede a improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica (fls. 271/280).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes concordaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, não havendo matéria fática dependente de dilação probatória.

Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, assinalando: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária - Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida" (STF, RT 624/239).

De início, consigno que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), posto que o autor preenche as características de consumidor, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7º, da Lei).

Ante a relação existente entre as partes, forçoso se reconhecer a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e, a parte ré, como se verifica, não se desincumbiu de seu ônus.

Os pedidos da parte autora são parcialmente procedentes.

Circunscreve-se a controvérsia sobre a possibilidade da cobrança do período de dois meses, posteriores ao pedido de cancelamento contratual, a ocorrência de dano moral e sua quantificação.

O art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195 impunha a necessidade de notificação com antecedência de sessenta dias para rescisão unilateral de contratos de plano de saúde, bem como o prazo mínimo de doze meses para isenção de multa. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado nulo em sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes. Em cumprimento à decisão, foi editada a Resolução Normativa ANS nº 455: "Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009".

Consequentemente, passou a ser nula a imposição de multa por rescisão antecipada e de aviso ou notificação prévios para rescisão unilateral dessa espécie de contrato, entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a

exemplo dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Plano de saúde coletivo empresarial. Rescisão imotivada. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de multa, posteriormente à solicitação de cancelamento do plano. Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009/ANS, o qual previa a possibilidade de rescisão do contrato após a vigência pelo período de 12 meses e a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Ilegalidade da fidelização por 12 meses. Incidência, ademais, das normas do CDC ao caso sub judice.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível nº 1000768-53.2021.8.26.0007, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2021, rel. Des. Márcio Boscaro).

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - Cancelamento Imotivado Iniciativa da estipulante Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios e previsão de multa para a rescisão antecipada Abusividade Previsão no art. 17 e parágrafo único da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício Nulidade da previsão contratual Cobrança indevida Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1009771-50.2020.8.26.0562, 4ª Câmara de Direito Privado, j.23/09/2021, rel. Des. Alcides Leopoldo).

No caso, o plano de saúde foi contratado em 23/02/2023 e o cancelamento foi solicitado em 22/09/2023, sendo aceito na mesma data. Sendo assim, de acordo com a jurisprudência já transcrita, a cobrança de valores referentes a período posterior ao requerimento de cancelamento é indevida.

Além disso, restou demonstrada a negativação do nome da autora junto ao SERASA (fl. 61 e 64).

Tratando-se de pessoa jurídica, pontua-se que, nos termos da Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.

No caso, é certo que compreendem o prejuízo à sua imagem e seu nome, maculado pela negativação indevida. Assim sendo, não há propriamente como ser provado o dano moral, uma vez que não tem repercussão direta no patrimônio do ofendido, bastando, pois, a prova da ofensa.

Nesse sentido, já posicionou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade Civil. Negativação indevida. Danos morais. Ocorrência. A inserção indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de devedores enseja a impressão (falsa) de que ela não vem honrando seus compromissos. Tal situação implica em ofensa à sua honra objetiva e, via de consequência, em danos morais, passíveis de indenização. A fixação da indenização deve levar em consideração o grau da culpa, a capacidade contributiva do ofensor e a extensão do dano suportado pela vítima. Indenização fixada em valor aproximado a 10 salários mínimos, considerada a unidade vigente quando da prolação da r. sentença. Valor que se afigura adequado, posto que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido. TJ-SP - AC: 10146717620208260562 SP 1014671-76.2020.8.26.0562, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 16/10/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2021).

Há que se ressaltar, entretanto, que a indenização do dano moral não deve ser arbitrada de forma a se tornar fonte de enriquecimento da parte que a pleiteia. Destarte, considerando o fato em si, o grau da negligência, a contumácia em não solucionar rapidamente a questão, impende fixar valor que, de forma razoável e justa, contemple o dano moral experimentado pela autora, arbitrando-se, pois, este Juízo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da demanda principal a fim de DECLARAR a rescisão unilateral do contrato em 22/09/2023, DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de valores referentes a período posterior,

DETERMINAR a remoção do apontamento perante aos órgãos de proteção de crédito relativo a essa cobrança, confirmando a tutela antecipada e CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência da SELIC a partir da publicação desta sentença e juros pela SELIC menos IPCA desde a citação, do na forma da Lei 14.905/2024.

Em relação a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de danos morais, considerando, em especial, o labor realizado, o tempo decorrido, os valores em questão, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Incide correção monetária e juros conforme fixados para o principal.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração da verba honorária sucumbencial, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, vez que fixada em percentual máximo pela sentença de primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**